

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMAÇÃO PARA EXECUTAR A AÇÃO POPULAR NA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AUTOR PROPÔ-LA

VILSON FARIAS¹

Promotor de Justiça Aposentado, Advogado e escritor

SÍNTESE DOGMÁTICA

É imprescindível registrar de plano que o Ministério Público, de titular da ação penal ou fiscal da lei, ampliou suas atribuições, sendo defensor de direitos coletivos e difusos, árduo fiscal da moralidade administrativa entre outras atividades já consagradas pela doutrina e jurisprudência.

Necessário se faz tecer algumas considerações sobre a ação popular.

A ação popular, como instrumento de defesa dos interesses difusos e coletivos, visa à anulação do ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor, nos moldes do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.717/65.

Partimos de um caso concreto onde a autora G. H. na cidade de Pelotas-RS ajuizou uma ação popular contra o SANEP (Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas), na qual visava anular um aumento ilegal de 33,96%.

¹ VILSON FARIAS: Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires (Argentina). Doutor em Direito pela Universidade de Granada (Espanha). Pós-Doutorado pela Universidad Del Museo Social Argentino (Argentina). Mestre em Direito Civil – Responsabilidade Civil – pela Universidade de Granada (Espanha). Especialista em Ciências Criminais pela PUC-RS. Licenciado em Letras Português/Inglês pela Universidade Católica de Pelotas e Educação Moral e Cívica pela Universidade Federal de Pelotas. Promotor de Justiça aposentado. Ex-Delegado de Polícia. Membro do IBCCrim. Membro da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Membro da Academia Pelotense de Letras. Advogado. Autor dos livros: Temas de Direito Criminal; Temas de Direito Público e Privado; Casos emblemáticos da atuação como Delegado de Polícia e Promotor de Justiça; Flamante reforma do Código de Processo Penal; Comentários em torno das reformas no âmbito do Direito Criminal e Direito Administrativo atinentes à Lei de Trânsito (Lei 11.705/2008 – Lei Seca); O Tribunal do Júri e os delitos de trânsito (dolo eventual e culpa consciente); Os direitos e deveres do empregado e empregador doméstico à luz da Emenda Constitucional nº 72/2013 (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos; Ação Popular – na doutrina, na jurisprudência e na prática (com incursão no direito comparado); Coautor do livro Teses do XX Congresso Nacional do Ministério Público, 2013, apresentando a tese: O Ministério Público e Ampliação das Políticas Públicas para os idosos através de um número maior de Promotorias Especializadas e o Artigo 478 do CPP: aplicação e constitucionalidade; Livro: Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público, 2011, tese: A convivência do Ministério Público, 2009, tese: O Ministério Público e a Vítima do Direito, além de inúmeros artigos para jornais e revistas especializadas; Autor do artigo Convivência do Ministério Público com a vítima (tendências internacionais, principalmente a luz do direito português e brasileiro), publicado na edição 76 (janeiro – abril de 2015) da Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A ação foi procedente, tendo o SANEP sido derrotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas-RS, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Quando se realizava a execução, o SANEP alegou que a autora não tinha a legitimidade para propor a execução, controversia esta que ainda não foi definida pelos tribunais superiores.

A autora peticionou nos autos que se não podia proceder a execução, o que afrontava a lei nº 4.717/65, pois entendia que o Ministério Público deveria fazê-la. Esta questão é que julgamos importantíssima e resolvemos discuti-la através deste artigo, neste congresso.

INTRODUÇÃO

Um dos pontos mais importantes sobre a Ação Popular é o que trata sobre a execução da demanda popular, mais precisamente quando analisamos a atuação do Ministério Público e a sua legitimidade nesta execução.

É necessário analisarmos a origem do poder, assim podemos compreender melhor a atuação desta importante instituição pública.

A origem do poder nasceu do grupo familiar de pessoas, conforme ensinou, em sua obra, Mauro Roberto Gomes de Mattos²:

O poder nasceu com a reunião de um grupo familiar de pessoas, visto que nas famílias surgia a figura de um indivíduo responsável pelas decisões e ordens a serem atendidas pelos demais membros, que possuíam, além da relação de consangüinidade, a de subordinação.

É na instituição familiar que devem ser perquiridas, quer entre os gregos, quer entre os romanos, as origens do poder e da autoridade. Assim, por meio da agregação em família, o homem começou a exercer o poder e a autoridade, mesmo que restrito ao espaço físico de seus domínios mais próximos.

A partir do momento em que o homem passou a se relacionar com outros homens, surgiu a necessidade de ele se organizar em sociedade. E a partir daí o poder começou a se enraizar na esfera política e social, pois as pessoas de uma sociedade eram governadas por um poder central, capaz de estabelecer regras, direitos e deveres a serem seguidos por todos.

² MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Inquérito civil e ação civil pública de improbidade administrativa: limites da instauração. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.55.

Verifica-se que este poder tem uma origem familiar e norteia, assim, a defesa dos interesses da sociedade como um todo.

Importante destacar que os limites impostos pela lei não retiram o poder das autoridades legalmente constituídas, visto que eles equilibram a força da autoridade para que ela não suplante os direitos de terceiros.

Destaca-se que o Ministério Público é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses indisponíveis e da ordem democrática, sendo certo que por isso é de ser enaltecida e respeitada a sua atuação como instituição responsável pela democracia e controle da legalidade dos atos públicos.³

1. Interesse Processual e Legitimidade para agir

Quando falamos sobre Ação Popular se faz necessário tratarmos sobre o interesse processual e a legitimidade para agir.

Se fossemos conceituar interesse de agir, poderíamos dizer que representa o binômio necessidade-utilidade. Deve-se verificar se determinada demanda é útil e necessária. A utilidade deve ser traduzida por quantidade, valor; enquanto a necessidade pode ser dita como sendo a incidência de resistência no que tange uma pretensão almejada.

O interesse de agir em ação popular não é absolutamente pessoal, tampouco direto. O autor popular não é titular de um direito subjetivo nem de interesse especificamente seu, ameaçado ou violado, que precise ser amparado por via judicial. Não há relação jurídica material a apoiar seu interesse processual na invocação de providência jurisdicional. No entanto, goza ele de interesse legítimo que o autoriza a defender o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio cultural. Desta forma, o interesse de agir, na demanda popular, como em qualquer outra, concretiza-se na possibilidade, em tese, de haver prejuízo, caso falte a tutela jurisdicional. Na ação pessoal, o prejuízo será a um interesse subjetivo do autor. Na ação popular, ele será a um daqueles bens mencionados no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que o autor popular, como cidadão, interessa defender.⁴

Na verdade, o que move o autor popular é o interesse da sociedade em ter uma administração honesta. Toda vez que este, em tese, é tido como lesado, surge o interesse de agir do cidadão. Assim, basta que o autor popular afirme a lesão, para que o interesse, abstrato, de demandar, em ação popular, se verifique, postulando a atividade jurisdicional.⁵

Assim, esta é a condição que completa os requisitos necessários para mover uma ação popular.

³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Inquérito civil e ação civil pública de improbidade administrativa: limites da instauração. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.55.

⁴ SILVA, José Afonso da. "Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo". 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 151.

⁵ Idem, página 152.

Chiovenda considera a legitimação para agir como uma condição da ação, ou seja, uma condição para obter uma sentença favorável. E com razão, pois essa concepção vincula a ação à existência ou inexistência da relação de direito substancial. Verdadeiramente, a legitimação para agir decorre da idoneidade, legalmente conferida, a determinadas pessoas para conduzir ativamente e passivamente o processo, pouco importando que estas pessoas sejam, ou não, titulares de uma relação jurídica material, embora habitualmente o sejam. Por sua vez, a idoneidade existente em determinados sujeitos deflui do confronto de circunstâncias, condições e qualidades.⁶

Também é muito importante determinar quem é o sujeito ativo e quem é o sujeito passivo da ação popular.

Como consta na obra de NUNES JÚNIOR e SCIORILLI⁷:

Único legitimado à propositura da ação popular é o cidadão brasileiro, nato ou naturalizado (art. 5º, LXXIII, CF; art. 1º da Lei nº 4.717/65), isto é, o eleitor, a pessoa física que esta no pleno gozo de seus direitos políticos. A prova dessa condição se dá mediante exibição, com a petição inicial, de cópia do título de eleitor ou documento equivalente, como, p. ex., uma certidão expedida pela Justiça Eleitoral (art. 1º, § 3º, da LAP).

De acordo com uma parte da doutrina, o autor da ação popular agiria como um substituto processual do Poder Público, porém de acordo com a outra parte da doutrina o autor da ação popular age em nome próprio, por legitimação ordinária na defesa do interesse público e esta é a corrente doutrinária que consideramos correta, conforme defende Antonio Roberto Sanches Júnior⁸:

Dessa maneira, se o autor popular for tido como substituto do poder público estar-se-ia admitindo que defende interesse público secundário, o que não se coaduna com a mens legis da Lei da Ação Popular e dos dispositivos constitucionais que tratam o tema.

Tal definição, de que o autor popular age em nome próprio, traria uma tormentosa consequência processual, não fosse pela natureza difusa da Ação Popular. Explicamos.

⁶ SILVA, José Afonso da. “Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo”. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 153 e 154.

⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. Mandado de Segurança : ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção. 2ª Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 133.

⁸SANCHES JÚNIOR, Antonio Roberto. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. (Coordenadores) Ação popular: Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006. p.5.

Poderiam afirmar que em se tratando de legitimação ordinária, em que o autor popular age em nome próprio, haveria a vinculação subjetiva da ação. Somente aqueles que foram partes no processo restariam alcançados pela sentença. Isso não ocorre.

A Ação Popular é um procedimento de natureza eminentemente difusa. Como já mencionamos, há uma indeterminação de titulares do direito, indivisibilidade do bem jurídico e falta de liame jurídico entre eles.

2. A postura do Ministério Público

Importante analisarmos a atuação do Ministério Público no tocante à ação popular, como podemos verificar na obra de MANCUSO⁹:

Tendo em vista o evidente interesse público subjacente à ação popular, a par das posições jurídicas de natureza indisponível, nela envolvidas, desde o advento da lei 4.717, em 1965, vem a doutrina tentando qualificar a atuação do *Parquet* nessa ação, mormente instigada pelo fato de o § 4º do art. 6º proibir a instituição de “assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores”.

Assim, é que Ary Florêncio Guimarães chegara a reivindicar para o Ministério Público na ação popular a posição de *parte*, ou *coautor*. Paulo Barbosa de Campos Filho também enveredara por essa senda, seduzido pela multifária atividade do Ministério Público nessa ação, chegando a concluir que o promotor de justiça seria um “verdadeiro coautor popular”. No âmbito do Ministério Público de São Paulo, informa Itamar Dias Noronha, “já foi deferido o ponto de vista segundo o qual era obrigatório para o fiscal da lei sustentar o pleito do autor (Mário de Salles Penteado, *Justitia* 59, p. 145), o qual, porém, modificou posteriormente esta posição doutrinária (*Justitia* 77, p. 273)”.

José Afonso da Silva demonstrou as várias formas de intervenção do Ministério Público nessa lide, “parecendo que ora age como defensor da lei, ora como assistente, como autor ou parte, como exequente, recorrente, litisconsorte ativo, pelo que se torna difícil estabelecer a natureza dessa intervenção. Há, porém, na gama dessas atividades, uma missão de defensor da lei, da ordem jurídica”. Hely Lopes Meirelles viu o Ministério Público como “parte pública autônoma incumbida de velar pela regularidade do processo, de apressar a produção da prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados.

A qualificação proposta por Hely Lopes Meirelles nos parece bastante satisfatória, espelhando bem a conduta do Ministério Público, a quem compete zelar para que a ilegalidade/lesividade/imoralidade indigitadas pelo autor na inicial sejam objeto de séria e eficiente investigação probatória, mantendo o *Parquet*, todavia, sua independência funcional, que lhe é assegurada constitucionalmente (CF, art. 127, § 1º), para ao final formar sua convicção, *pró* ou *contra* a tese sustentada pelo autor. O ora afirmado pode, num primeiro momento, parecer contrário ao disposto no § 4º do art. 6º da LAP (dizendo que não pode o Ministério Público “assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores”), mas a dicção legal há de ser interpretada no sentido de que o promotor oficiante deve pautar sua atuação sempre pela diretriz do

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Ação Popular. Proteção do erário, do patrimônio Público, da moralidade administrativa e do meio ambiente”. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 251 e 252.

que melhor consulte ao interesse público, à defesa do erário, à preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Ainda, no entendimento de Hugo Nigro Mazzilli, não aceitando o juiz a recusa do membro do Ministério Público em assumir a promoção da ação popular, poderá remeter os autos para o Conselho Superior para ser designado, se vier ao caso, outro membro da instituição para que a ação tenha o seu devido prosseguimento.¹⁰

A lei reservou participação destacada no processo da demanda popular ao Ministério Público. Destaca-se, que em decorrência do exercício da ação popular, podem surgir vários processos. A lei regula com peculiaridades o processo de conhecimento e o executório. Porém, pode surgir também o processo cautelar, para reparação de dano civil ou responsabilidade criminal. Em todos esses, o Ministério Público deve intervir conforme prevê o art. 6º, § 4º, da lei nº 4.717 / 65.¹¹

3. Legitimidade para promover a execução popular

Os legitimados para promover a execução popular são: o autor popular, como parte processual; qualquer outro cidadão, ainda que na qualidade de terceiro no tocante ao processo de conhecimento; o representante do Ministério Público e qualquer das entidades sindicadas.

Para intentar a demanda popular de execução, a legitimação do Ministério Público é meramente subsidiária e condicionada, conforme o disposto no art. 16 da lei nº 4.717/65. Deduz-se, então, que o representante do MP somente pode promover a execução verificada a inércia do autor e o desinteresse de outro cidadão, após transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, se isto acontecer o representante do Ministério Público é obrigado a promover a execução nos trinta dias subsequentes, sob pena de falta grave. Ainda, deve consignar-se, de passagem, que, promovida a execução pelo autor popular ou por terceiro, o MP dela participará, com a mesma desenvoltura que terá no processo de conhecimento, com base, no § 4º do art. 6º da lei.¹²

Os contornos da atuação do Ministério Público nas ações populares estão descritos no art. 6º, § 4º da LAP, bem como no art. 9º, 16 e 19, §2 da referida lei.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Ação Popular. Proteção do erário, do patrimônio Público, da moralidade administrativa e do meio ambiente”. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 260.

¹¹ SILVA, José Afonso da. “Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo”. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 190.

¹² SILVA, José Afonso da. “Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo”. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 264.

Como ensina RODRIGO MAZZEI¹³:

No que tange especificamente ao parágrafo 4º do artigo 6º – mote de nossos comentários – é bem singular a posição do Ministério Público, pois a leitura do dispositivo indica que, apesar de não estar no pólo ativo da demanda, sua atuação não pode ser contrária ao autor da ação, não se admitindo que venha sustentar que ato impugnado não padece de motivo para a sua anulação, ou que qualquer dos réus não deve ser condenado a ressarcir o Erário. A conclusão supra decorre da redação da parte final da norma, que veda ao Ministério Público, “*em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.*”

Em nossa opinião, a fala legal merece vários temperamentos, não sendo possível admitir posição tão radical que, na realidade, acaba conspirando contra a importância e potencialidade da participação do Ministério Público na ação popular.

Verifica-se que o MP pode atuar em favor do autor popular para atender a demanda, porém não é obrigado a sempre concordar com o autor.

4. Justificativa e conclusão

No respectivo processo nº 022/1.05.0001015-4, a autora peticiona ser sabido que a última decisão proferida perante aos tribunais superiores foi no sentido de que não possuiria a legitimidade para a propositura de execução coletiva em face da autarquia ré, o que tratava-se de um contra senso. Acenando o feito à ordem, frisou que o artigo 18 da lei nº 4.717/65 assim diz: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Verifica-se, do teor do dispositivo supra, que a sentença prolatada na referida ação teve efeito “erga omnes”, ou seja, tem efeito sobre todos os cidadãos pelotenses.

Por isso, é dever do Ministério Público a defesa de tais interesses, sendo portanto o legitimado para assumir a referida execução.

Acrescento, ainda, que o artigo 16 da lei nº 4.717/65, assim dispõe: “Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.”

¹³ MAZZEI, Rodrigo; *et al.* COSTA, Suzana Henriques da (coordenação). Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pg. 190.

Transcrevo, ainda, literalmente os seguintes parágrafos que constam na petição ajuizada pela autora:

“Não há que se falar em execução individual, pois, fazendo uso do bom senso, que é peculiar aos operadores do direito, inequivocadamente se conclui que não poderá qualquer cidadão alegar prejuízos com a execução coletiva, e sim a recorrida, que lucrará com a inércia de muitos consumidores. Trata-se de indiscutível contradição conceder ao cidadão a legitimidade para propor ação popular, em representação todos que porventura uma sentença de procedência pudesse beneficiar e exigir que, após o trânsito em julgado da sentença, cada um ajuizasse execução individual.

Esse empecilho certamente beneficiaria a autarquia, considerando-se que muitos cidadãos ignoram a existência da presente ação popular e/ou desconhecem o ganho que poderia lhes trazer a demanda executória. Frise-se que a execução individual da presente ação somente resultaria em milhares de processos a abarrotarem o Poder Judiciário.”

Finalmente a autora manifestava-se pela intervenção do Ministério Público no processo de execução, na impossibilidade jurídica de fazê-lo.

A realidade social se modifica todos os dias e tal fenômeno requer um direito dinâmico para que possa continuar sua função precípua de regular a vida social. Todavia, a morosidade do processo legislativo às vezes acaba por obstar este dinamismo, imprescindível hodiernamente. Assim, surge a necessidade de instrumentos que possam dar ao Direito esse caráter dinâmico. A Lei da Ação Popular data de meados do século passado, tendo sofrido em seu procedimento algumas mudanças pelo advento da Constituição de 1988, esta que também inovou a respeito do Ministério Público.¹⁴

Desta maneira, após ampla análise, entendemos que o Ministério Público deve dar continuidade a demanda, pois muitas vezes o autor popular é pessoa pobre e pode se sentir pressionado no decorrer da demanda e até intimidado em continuar, caso em que ele pode não dar o devido prosseguimento. Desta forma, cabe ao Ministério Público dar continuidade à demanda popular na defesa dos interesses difusos.

No caso em tela, entendemos que o Ministério Público deveria propor a execução da decisão judicial no que se refere ao ressarcimento do valor cobrado indevidamente dos usuários do SANEP, pois a autora ficou impossibilitada de fazê-lo em uma decisão completamente equivocada, pois o Poder Judiciário atropelou o art.16 da lei nº 4.717/65.

¹⁴ SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; *et al* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. (Coordenadores). Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 1 e 2.

Como podemos obter, do trabalho de Antonio Roberto Sanches Júnior¹⁵:

Dessa maneira, clara parece estar a incidência do princípio da obrigatoriedade de o Ministério Público prosseguir na ação em caso de desistência do autor popular.

É cediça a incidência do princípio da obrigatoriedade em sede de ação penal pública. E mesmo no sistema penal, que exige muito mais formalidades, o princípio da obrigatoriedade é temperado pela independência funcional.

Porém, este princípio não tira do Ministério Público a sua autonomia e independência, pois se entender pela improcedência, após a instrução, o mesmo pode se manifestar neste sentido, entretanto se concordar com a procedência da ação, se necessário, pode atuar como sucessor processual.

Desta forma, o Ministério Público tem o dever de dar continuidade à Ação Popular quando o autor popular não o fizer, porém isto não exclui a autonomia que o MP possui de atuar conforme o seu entendimento.

Portanto, entendemos que o Ministério Público tem a legitimidade para promover a execução da demanda popular, quando o autor não a fizer, neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹⁶

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese em que, quanto ao mérito, nada mais há a apreciar, pois as questões atinentes à responsabilidade pela devolução de valores, bem como ao montante a ser devolvido, restam resolvidas, não cabendo rediscutir a matéria em sede de exceção de pré-executividade, em face do instituto da preclusão (art. 473 do CPC). 2. Ainda que assim não fosse, quanto à alegação de que "não existe um único documento público contábil que lhes atribua o recebimento de importância por conta do(s) ato(s) administrativo(s) invalidado(s)", sequer seria cabível a oposição de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula nº 393 do STJ. 3. Diversamente do alegado, foram acostados cálculos pelo Ministério Público, como claramente se vê da sentença que julgou a liquidação de sentença. 4. **Em se tratando de ação popular, configurada a inércia dos autores, o Ministério Público tem legitimidade para a execução, na forma do art. 16 da Lei da Ação Popular.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 527, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70062158506, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/10/2014) **(Grifo nosso)**

¹⁵ SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; *et al* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. (Coordenadores). Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 14.

¹⁶ Agravado de Instrumento Nº 70062158506, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/10/2014.

Sendo assim, entendemos que o mais importante é a continuidade até a execução da ação popular, caso contrário estaria acontecendo uma grande injustiça, pois a demanda popular exitosa ficaria sem sentido algum e sem o menor valor.

Portanto, o Ministério Público assumiu um certo protagonismo na efetivação de direitos fundamentais com a Constituição de 1988, que firmou o chamado Estado Democrático de Direito. Por conta disso, compreendemos a necessidade da atuação do Ministério Público, quando o autor por qualquer outro motivo não puder dar prosseguimento à ação popular.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito processual civil coletivo: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos da ação civil pública. São Paulo: Ed. RT, 2001.

ANHAIA MELLO, José Luís. O tribunal de contas – Pesquisa e atuação. São Paulo: Tribunal de contas, 1984.

ARAÚJO FILHO, Luis Paulo da Silva. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRITO, Lúcio Eduardo de. A ação popular como instrumento de invalidação da sentença lesiva ao patrimônio público. Belo Horizonte: fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina-Coimbra, 1997.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 15ª ed. São Paulo: RT, 2000.

CASTRO MENDES, Aluizio Gonçalves de. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Ed. RT, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Novas funções judiciais no estado moderno. Para viver a democracia. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1989.

COSTA, Suzana Henrique da. (coordenação) Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FARIAS, Vilson. Ação Popular – na doutrina, na jurisprudência e na prática. (com incursão no direito comparado). Pelotas/RS: Editora Livraria Mundial, 2016.

FERRARESI, Eurico. “Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo. Instrumentos Processuais Coletivos”. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

GOMES JUNIOR, Luis Manoel. *Ação Popular – Alteração do polo processual*. Revista de Processo. Ano 30, nº 125. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação Popular – Aspectos Polêmicos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. (Coordenadores). *Ação popular: Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

KOERNER, Andrei. *Habeas Corpus, pratica judicial e controle social no Brasil (1941-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998.

MAFRA LEAL, Márcio Flávio. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Ação Popular. Proteção do erário, do patrimônio Público, da moralidade administrativa e do meio ambiente”. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Inquérito Civil e ação civil pública de improbidade administrativa: limites de instauração*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. (Coordenadores) *Ação Popular*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Carlos Branco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. 2º v. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

MORELLO, Augusto Mario; SBDAR, Claudia B. *Acción popular y procesoscolectivos: hacia una tutela eficiente del ambiente*. 1ª ed. Buenos Aires: Lajouane, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de segurança: ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção*. 2ª Ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

PACHECO, José da Silva. *Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANCHES JÚNIOR, Antonio Roberto. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. (Coordenadores) *Ação popular: Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. *Ação popular ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. "Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo". 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Leonardo Barros. *Iniciativa popular*. São Paulo: IBCCrim, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002.

TESHEINER, José Maria. *Ação Popular, substituição processual e tutela do direito objetivo*. Revista de Processo. Ano 34, nº 167. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WALDO, Fazzio Júnior. *Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2006.